

ISBN: 978-65-87823-87-4

A CRISE DA COVID-19 NO BRASIL E SEUS REFLEXOS



Capa: Marcos Vianna e Darel/CEUB

Organizadores:
Gleisse Ribeiro Alves
Gabriel Blouin Genest
Eric Champagne
Nathalie Burlone



UNIVERSITÉ DE
SHERBROOKE

CEUB

REFLEXOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO AUMENTO DE VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL E NO MUNDO

REFLECTIONS OF THE CORONAVIRUS PANDEMIC (COVID-19) IN THE INCREASE OF VICTIMS OF HUMAN TRAFFICKING IN BRAZIL AND IN THE WORLD

Hédel de Andrade Torres¹
Barbara Tude de Souza Ferreira²

RESUMO

O tráfico de pessoas é uma das formas mais graves de violação dos direitos humanos. Trata-se de crime organizado transnacional que atinge os mais diferentes grupos sociais dos quais mulheres e crianças continuam a ser as principais vítimas. Apesar de existir desde a antiguidade, o tráfico humano está sempre ganhando novos contornos dado o fato de ser um crime dinâmico e multifacetado que desafia as autoridades dos mais variados países. Essa modalidade ilícita se aperfeiçoa com a globalização e com a tecnologia mesmo em tempos de pandemia gerando cifras cada vez mais altas para aliciadores e traficantes de seres humanos. Desde 2020, o mundo vem sofrendo as consequências dramáticas geradas pela COVID-19, com milhões de infectados em todo o planeta. Em abril de 2021, já se somavam mais de 3 milhões de mortes em todo o mundo, sendo que a América do Sul tem sido uma das regiões que mais tem sofrido com o aumento de casos e, conseqüentemente, o Brasil um dos países mais afetados no planeta. Assim, o presente artigo analisará o crime de tráfico de pessoas de maneira a apresentar de quais maneiras a pandemia tem influenciado

¹ Hédel de Andrade Torres: Mestrado em Direito das Relações Internacionais (Centro Universitário de Brasília/DF – UniCEUB, 2011), Pós-Graduação em Direito Legislativo (Instituto Legislativo Brasileiro do Senado Federal – ILB/DF, 2016), Graduação em Direito (Universidade Estadual de Santa Cruz, em Ilhéus/BA – UESC/BA, 1998). E-mail: HedelTorres@hotmail.com.

² Barbara Tude de Souza Ferreira: Pós-graduação em Direito Internacional Aplicado (Escola Brasileira de Direito – EBRADI, 2021), Graduação em Administração de Sistemas de Informação (União Educacional de Brasília/DF – UNEB, 2002). E-mail: BarbaraTudeFerreira@hotmail.com.

os diversos indicadores desse crime e colaborado para o aumento de suas vítimas em todo o mundo.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas. Tráfico Humano. Direitos Humanos. Vulnerabilidade. Pandemia do coronavírus (COVID-19).

ABSTRACT

Human trafficking is one of the most serious forms of human rights violations. It is transnational organized crime that affects the most different social groups of which women and children continue to be the main victims. Despite existing since ancient times, human trafficking is always gaining new contours given the fact that it is a dynamic and multifaceted crime that challenges the authorities of the most varied countries. This illicit modality is improved with globalization and with technology, even in times of pandemic, generating ever higher numbers for recruiters and traffickers in human beings. Since 2020, the world has been suffering the dramatic consequences generated by COVID-19, with millions of people infected across the planet. In April 2021, there were already more than 3 million deaths worldwide, and South America has been one of the regions that has suffered most from the increase in cases and, consequently, Brazil is one of the most affected countries in Planet. Thus, this article will analyze the crime of trafficking in persons in order to present how the pandemic has influenced the various indicators of this crime and contributed to the increase in its victims worldwide.

Keywords: Trafficking in Persons. Human Trafficking. Human rights. Vulnerability. Coronavirus pandemic (COVID-19).

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é antigo na sociedade. Embora não haja uma data certa para o seu início, a história da humanidade é marcada por inúmeros conflitos e lutas, onde desde a antiguidade os povos vencedores das batalhas escravizavam os perdedores. Inclusive, antes mesmo dos tempos bíblicos já se relatava a escravidão como prática permitida e legítima na época.

Porém, com o passar dos anos, toda e qualquer forma de escravidão passou a ser vista como ilícita, muito embora, ainda existam países na atualidade onde essa conduta não é criminalizada e nem penalizada.

Já no Brasil, por exemplo, desde a Lei Áurea – Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888, assinada pela princesa Isabel, a escravidão passou a ser proibida, muito embora, na prática, não é exatamente isso que acontece. Assim, existem vários tipos de escravidão nos dias de hoje, sendo o tráfico de pessoas considerado como apenas uma dessas formas. Ou seja, o tráfico de pessoas, enquanto forma moderna de

escravidão, tem recebido novos contornos constantemente e continua atingindo milhões de pessoas não apenas no Brasil mas em todo o mundo.

O tráfico de pessoas faz vítimas em todo o planeta, de maneira a gerar alta lucratividade para os traficantes e aprisionar pessoas muitas vezes a partir de seus próprios sonhos. Assim, o tráfico humano viola os direitos mais fundamentais do ser humano, dentre eles, o direito de ir e vir, o direito à dignidade humana, o direito à saúde, o direito à vida, dentre outros.

De modo divergente, no entanto, a pandemia do coronavírus não é antiga na sociedade e surgiu no final de dezembro de 2019 na China, de modo que logo se espalhou por todo o mundo fazendo milhares de vítimas em todo o planeta. Os números atuais somam mais de 4 milhões de óbitos em todos os continentes, sendo o Brasil um dos países mais gravemente atingidos pela doença.

Com a pandemia, e, agora de maneira similar ao tráfico de pessoas, os direitos fundamentais das pessoas, dentre eles o direito de liberdade, o direito à dignidade humana, o direito à saúde, o direito à vida, dentre outros, passaram a ser cerceados e limitados. Em alguns países, agentes de saúde se viam obrigados a escolher os doentes com maiores chances de sobrevivência em prol de outros que nem sequer puderam ter a chance de terem seus direitos resguardados e preservados. Assim, quando se fala em restrição de direitos e garantias fundamentais, fica clara a semelhança entre o crime de tráfico humano e a Covid-19.

Mais de um ano após o início da pandemia, os números crescentes de casos em diversos cantos espalhados pelo mundo continuam assombrando as pessoas que, com medo, se privam da vida que tinham antes de todo esse caos iniciar. Atualmente, vacinas já estão sendo oferecidas à população, muito embora, o fato é que a situação que ainda se observa está longe do que até 2019 se considerava como normal.

Dessa maneira, a partir do “novo normal” promovido pela doença que vem afetando toda a população mundial e, procurando relacionar os temas em tela – tráfico de pessoas e o surgimento da Covid-19, observa-se que com a dificuldade de se lidar com o problema em nível mundial, a vulnerabilidade das pessoas, de modo

geral, acaba por aumentar, o que acaba favorecendo o aumento de vítimas desse crime e, inclusive, piora o estado das que já se encontram nessa condição.

Assim, o objetivo do presente artigo será o de trazer à tona os reflexos da pandemia do coronavírus em relação ao aumento do número de vítimas do tráfico de pessoas. É de fundamental importância analisar as causas e as consequências para as vítimas desse crime tão cruel que é o tráfico humano em meio à pandemia causada pela Covid-19 que desde 2020 vem afetando todo o planeta de maneira incalculável e aumentando o caos no cenário global.

2 BREVE HISTÓRICO: DA ESCRAVIDÃO NA ANTIGUIDADE AO TRÁFICO DE PESSOAS NA MODERNIDADE

A escravidão é remota e está presente há séculos na história e em muitas culturas da sociedade. Acredita-se que a escravidão tenha tido início durante a Revolução Neolítica que ocorreu há mais de 10 mil anos e é onde a agricultura teria sido inventada. Na medida em que a agricultura era expandida, maior era a necessidade de trabalhadores importados das regiões próximas do antigo Oriente que pudessem atuar junto às plantações, o que teria desencadeado a mão-de-obra escrava no momento em que a agricultura alcançou seu nível mais avançado de produção.

Civilizações antigas como as da Suméria, Egito, Grécia, Babilônia, Império Romano, as pré-colombianas das Américas (incas, astecas e maias), dentre outras, possuem inúmeros casos da presença da escravidão entre seus povos, desde escravidão por dívida, prisioneiros de guerra, crianças abandonadas que se tornavam escravas, bem como, outras que já nasciam escravas são alguns dos exemplos de situações que levavam à escravidão desde a sociedade mais remota (Harris, 1999).

Bonjovani (2004) afirma que as disputas por territórios durante o período antigo favoreciam a comercialização dos povos perdedores dessas batalhas pelos povos vencedores e que tal comercialização ocorria por meio da escravidão.

Da mesma forma, Santos (2003) aponta que desde os primórdios, em razão dos conflitos existentes entre as tribos e os diversos povos, que já havia indícios de trabalho escravo, muito embora, no Egito, na Grécia e em Roma é que a escravidão

teve grandes proporções, uma vez que nessas culturas os próprios filhos dos prisioneiros de guerra já nasciam escravos.

De acordo com o autor (Santos, 2003), no Egito havia uma divisão na sociedade entre dominantes e dominados. No primeiro grupo estavam os escribas, os nobres e os sacerdotes, enquanto que artesões, escravos e camponeses compunham o segundo grupo. Já na Grécia, registra-se a presença da escravidão desde o período Homérico que durou do século XV até o século VIII a.C., e, inclusive, também no período Helenístico, este ocorrido nos séculos V e VI a.C, e, segundo Silva (2010), a escravidão era atribuída tanto aos prisioneiros de guerra quanto a aqueles que não pagavam suas dívidas. Ainda sobre a Grécia, era comum o rapto de crianças e, inclusive, aquelas que eram abandonadas pelos pais eram mais facilmente suscetíveis à escravidão. Já em Roma, segundo o mesmo autor (Silva, 2010), uma vez que os escravos eram considerados como coisas (*res*), estes, em sua maioria, não possuíam direitos de cidadania nem civis.

Sobre Roma, Porchat (1915) complementa que a lei romana previa a existência do cidadão romano e, nesse sentido, alguns nasciam em liberdade, enquanto que outros eram escravos, mas que, contudo, poderiam ser libertos dessa condição legal imposta pela escravidão.

Com o surgimento do Cristianismo, de acordo com Alonso (1986), a prática da escravidão foi legal durante todo o período que atravessou a Sagrada Escritura, desde a presença dos patriarcas até o primeiro século da então Era Cristã.

Segundo explicações apresentadas por Gasda (2013), em seu artigo "Tráfico de Pessoas na Sagrada Escritura",

“Não há dúvidas a respeito da compra e venda de pessoas no patriarcalismo. Era prática comum para a época. Entretanto, o escravo adquirido no mercado pelo agricultor não era visto como mercadoria, pois se buscava mais uma mão-de-obra para trabalhar ao seu lado na lavoura e não alguém que fizesse o trabalho por ele. Os patriarcas bíblicos (também na Grécia, e os pater famílias de Roma), submetiam seus filhos e parentes ao trabalho compulsório na unidade familiar. Todos aqueles que estavam subordinados aos patriarcas, como os membros da família e os escravos, eram obrigados a trabalhar para garantir o sustento do grupo”.

Nesse sentido, um dos exemplos mais clássicos envolvendo a escravidão nos tempos bíblicos é revelado na história de José, filho predileto de Jacó, e que foi vendido como escravo pelos seus próprios irmãos e que veio a se tornar, anos mais tarde, o governador do Egito (Bíblia Sagrada, GN 37-50).

Apesar da presença de escravos também nessa época bíblica, Santos (2003) explica que aos poucos a escravidão foi sendo enfraquecida a partir dos princípios de igualdade, fraternidade e liberdade já observados pela Revolução Francesa, assim como, pelas propostas de um tratamento envolvendo maior dignidade e caridade por São Tomás de Aquino e Santo Agostinho.

Já na Idade Média, prevaleceu-se o regime de servidão e, apesar dos servos não serem considerados como coisas (*res*) nem escravos, eram vistos como acessórios pertencentes aos senhores feudais. Estes servos viviam sob condições desumanas e tinham uma série de limitações em seus direitos, dentre eles, no que diz respeito ao direito de ir e vir (Santos, 2003).

Silva (2010) complementa que neste período da Idade Média os senhores feudais também prendiam os derrotados dos conflitos de maneira a comercializarem estes como escravos. O mesmo autor afirma ainda que a Turquia já promovia uma espécie de tráfico de escravos durante este período.

Ao final da Idade Média e com o declínio do feudalismo, a escravidão voltou ao cenário já no início da Idade Moderna com as grandes navegações promovidas pelos europeus, principalmente pelos portugueses e espanhóis com os ideais do denominado Novo Mundo.

Os indígenas nativos encontrados nas Américas, e principalmente, no Brasil, pelos europeus foram escravizados principalmente para a produção de café e cana-de-açúcar e, com o passar do tempo, visando a manutenção da mão-de-obra que já se encontrava escassa nas colônias, escravizou-se também os negros africanos promovendo-se assim o tráfico negreiro.

Segundo explicam os autores Bonacchi e Groppi (1995), no século XVIII, nos anos de 1789 e 1791 respectivamente, foram proclamadas a Declaração dos

Direitos do Homem e do Cidadão e a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, ambas regidas sob os princípios de liberdade, igualdade e dignidade.

Conforme ensinam os autores Dodge (2002) e Melo e Lorentz (2011), somente com o decorrer do tempo, a partir da existência de influência advinda da Inglaterra, e com as Leis do Ventre Livre, dos Sexagenários e com a Lei Áurea, é que o sistema escravagista, adotado até o século XIX, foi abolido definitivamente de maneira formal do território brasileiro.

Com a Revolução Industrial e a imensa necessidade de grande quantitativo de pessoas para operar as máquinas, Garcia (2011) descreve que foi nesse momento da história que houve a substituição da mão-de-obra escrava e servil por trabalhadores assalariados, dando início então ao trabalho livre. Delgado (2013) afirma que é a partir desse cenário que tem início o Direito do Trabalho, onde trabalhadores encontram-se subordinados, porém, por meio de relações de emprego e salários, diferentemente do que acontecia antes. Apesar disso, não era visível à época uma grande oferta de trabalho renumerado, assalariado e livre.

Ressalta-se, ainda, de acordo com Silva (2010), que enquanto na Europa se introduzia o trabalho livre com vistas ao desenvolvimento do capitalismo, no Brasil, o real interesse era a manutenção do sistema agrícola e territorial onde o contexto da escravidão estava implantado. Uma vez que a escravatura foi abolida, o Brasil passou a usufruir da mão-de-obra de imigrantes europeus, tendo sido promulgada no ano de 1850 uma lei com o intuito de que se desenvolvesse uma política de imigração de estrangeiros.

Embora os negros tivessem conquistado sua liberdade, conforme destacam Melo e Lorentz (2011), estes foram excluídos socialmente e marginalizados uma vez que se encontravam sem possibilidade de trabalhar de maneira remunerada.

Com o passar dos tempos até a chegada da atualidade, o que se observa no Brasil (dentre outros países no mundo) é que embora não haja mais uma escravidão formal como nos tempos antigos, há ainda registros de uma escravidão de forma camuflada e moderna ou contemporânea.

E é aí, a partir dessa visão moderna, que a escravidão e o tráfico de pessoas acabam sendo vistos como coisas distintas, sendo o trabalho escravo, o trabalho servil, dentre outros, como apenas algumas das formas de exploração ao ser humano, ou seja, como algumas das maneiras pelas quais o tráfico de pessoas acontece.

Em meados do século XIX, a prostituição ultrapassava as fronteiras internacionais com o tráfico de mulheres brancas trazendo grandes preocupações humanitárias à época, fazendo com que surgisse no ano de 1904 o primeiro instrumento internacional voltado à inibir as práticas da escravidão sexual que acontecia nas Américas que era o Tratado Internacional para a Eliminação do Tráfico de Escravas Brancas. Venson e Pedro (2013) complementam que na virada para o século XX a prostituição já ameaçava várias searas, entre elas, o corpo, a família, o casamento, a propriedade e o trabalho.

Em 1926, a Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura definiu a escravidão como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” (Organização das Nações Unidas – ONU, 1926).

A Organização Internacional do Trabalho – OIT estipulou, em 1930, por meio de suas Convenções nº 29 e 105, as terminologias de trabalho forçado ou obrigatório. Segundo a Convenção nº 29, “a expressão trabalho forçado ou obrigatório designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (OIT, 1930). Ressalta-se, contudo, no artigo 2º da Convenção em referência que os serviços militar e cívico em país autônomo, bem como, as obrigações decorrentes de condenações judiciais, emergenciais e de serviços comunitários não são vistos como formas de trabalho forçado ou obrigatório.

No ano de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ficou definido que nenhum ser humano deve ser mantido em regime de servidão, nem escravidão e nem de tráfico de pessoas e foi expressamente estipulado na Declaração, ainda, que ninguém deverá ser submetido à tortura, castigo cruel, degradante ou desumano.

Em 1956, ampliou-se a Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura a partir da Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Análogas à Escravatura com o objetivo de que os esforços no combate a essas práticas fossem aprimorados, tendo o Brasil assinado este tratado no ano de 1966, por meio do Decreto n. 58.563.

Já a respeito das Convenções n. 29 e 105, ambas da Organização Internacional do Trabalho – OIT, como acima destacado, salienta-se, que o Brasil é signatário dessas Convenções desde 1957 de acordo com o Decreto n. 41.721 e que representa mais esforços no que diz respeito ao combate do trabalho escravo.

Posteriormente, no ano de 1969 foi promulgada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos que também proibiu expressamente a servidão, a escravidão e o tráfico humano, especialmente o de mulheres e é por meio do Decreto n. 678, datado de 1992, que se incorpora esta Convenção no Brasil.

Para Melo (2003), trabalho forçado tem relação com a exploração do trabalhador que esteja impedido de maneira moral, psicológica ou física a abandonar o serviço ainda que tenha inicialmente aceito a trabalhar de maneira livre.

Brito Filho (2004) assevera que o trabalho degradante, assim como o trabalho forçado, é uma espécie de trabalho em condições análogas à escravidão e caracteriza como sendo aquele que não possui garantias mínimas de segurança, saúde, moradia, respeito, higiene e alimentação.

Para Sento-Sé (2000), o trabalho forçado é apenas uma das espécies de trabalho análogo ao de escravo, enquanto que, para Melo (2003) o trabalho forçado e o trabalho escravo estão equiparados.

Vários instrumentos internacionais surgiram com o intuito de se eliminar a escravidão e o tráfico, porém, restaram-se frustrados. Na sequência, no ano 2000, na cidade de Palermo, na Itália, foi elaborado o documento mais importante envolvendo a questão do tráfico de pessoas no mundo. Tratava-se do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças. Este Protocolo ficou mais conhecido como Protocolo de Palermo e sua

finalidade é a prevenir e combater tal crime dando mais atenção tanto para mulheres quanto para crianças já que são os grupos mais vulneráveis à exploração. Este Protocolo ainda visa o respeito dos direitos humanos das vítimas e promove uma cooperação entre os Estados-membros com o intuito de se alcançar seus objetivos, tendo sido ratificado pelo Brasil em março de 2004 por meio do Decreto n. 5.017. Este instrumento internacionalmente aceito por vários países no mundo define o tráfico de pessoas como:

“A expressão ‘tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá. No mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos” (Brasil, 2004).

Como observa-se no conceito de tráfico de pessoas, internacionalmente aceito e ratificado pelo Brasil em março de 2004, o trabalho escravo passa a ser apenas uma das várias espécies de tráfico de pessoas.

Pouco antes, em 2003, no entanto, a Lei n. 10.803 incluía no Código Penal Brasileiro a tipificação do crime de redução à condição análoga ao de escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Melo e Lorentz (2011) entendem que a definição da lei penal se aplica ao artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT de maneira a equiparar o trabalho análogo ao de escravo com o trabalho forçado e incluindo também a jornada exaustiva e degradante nesse tipo de situação.

Finalmente, vários são os dispositivos espalhados na legislação brasileira que demonstram que o Brasil é intolerante quanto ao trabalho análogo à escravidão, entre eles, o artigo 1º, incisos III e IV da Constituição Federal de 1988 – CF/1988 que definem que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho estão entre os fundamentos da República Federativa do Brasil. Há ainda o artigo 4º, inciso II, da CF/1988 que mostra a importância da prevalência dos direitos humanos como um dos princípios que rege o Brasil em suas relações internacionais. Outros exemplos estão no artigo 5º da CF/1988, mais especificamente no inciso III, que elenca como direito fundamental a garantia de que ninguém deverá ser submetido a tratamento degradante ou desumano. No mesmo artigo 5º, inciso XXIII, da CF/1988, ainda se fala sobre a função social da propriedade. Outro exemplo é o artigo 170, ainda da CF/1988, que define que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho e que, portanto, objetiva assegurar a todos uma existência digna e de justiça social. Já o artigo 7º da Carta Magna de 1988, inciso VI, veda a possibilidade de redução salarial com o intuito de inibir a servidão por dívidas, dentre outros exemplos (CF, 1988).

2.1 Breve evolução normativa e legislativa a respeito do tráfico de pessoas no Brasil

Já a respeito do crime de tráfico de pessoas, e que o Brasil, no momento em que ratificou internacionalmente o compromisso de prevenir o ilícito, bem como de proteger suas vítimas, demorou a elaborar uma lei com esse intuito tendo perdurado por muitos anos os já abolidos artigos 131 e 131-A no Código Penal Brasileiro e que até 2016 eram os únicos artigos do Código Penal a abordarem o tema do tráfico humano, mais especificamente e unicamente sobre tráfico de pessoas para fins sexuais, ou seja, as outras formas de exploração narradas pelo Protocolo de Palermo

não eram protegidas pela nação brasileira apesar do compromisso firmado frente às Nações Unidas desde o ano de 2004.

Com o Protocolo de Palermo ratificado pelo Brasil em 2004, inicialmente no ano de 2006 o País promulgou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial – GTI cuja finalidade era a de criar o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – I PNETP (Brasil, 2006).

A partir da Política Nacional, elaborada em 2006, no ano de 2008, o Decreto n. 6.347 promulgou então o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – I PNETP com a finalidade de prevenir e reprimir o tráfico de pessoas em território nacional, bem como o de responsabilizar os agentes causadores do ilícito. Várias foram as ações desse I Plano que contaram com a integração de diversos órgãos governamentais, organismos internacionais e membros da sociedade civil para juntos enfrentarem o problema. Onze prioridades foram definidas e o I Plano foi executado até o ano de 2010 (Brasil, 2008).

Sequencialmente, em fevereiro de 2013, o II Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – II PNETP foi aprovado pela Portaria Interministerial n. 634 que contou com os mesmos objetivos do I Plano e se estruturou a partir de cinco linhas de operação. Este segundo Plano foi executado de 2013 a 2016 (Brasil, 2013a). Além disso, também em 2013, por meio do Decreto n. 7.901, instituiu-se a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP (Brasil, 2013b).

Em 2011, no entanto, formou-se uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI no Senado Federal para investigar o crime de tráfico de pessoas no Estado brasileiro e cujo resultado foi o Projeto de Lei do Senado – PLS n. 479 de 2012 que tinha por finalidade a elaboração de uma lei de enfrentamento ao tráfico de pessoas em território nacional. O Projeto foi encaminhado para a Câmara dos Deputados sob a denominação do Projeto de Lei n. 7370 de 2014 onde sofreu algumas alterações e voltou ao Senado Federal com a denominação de Substitutivo n. 2 de 2015. O texto

alterado foi rejeitado, prevalecendo-se o texto original que acabou por ser sancionado em outubro de 2016 como a Lei n. 13.344.

Dentre os diversos objetivos da Lei, conforme explicam os autores Smith, Oliveira, Ferreira, Scandola e Torres (2020), o principal destes objetivos era o de equiparar a legislação brasileira ao Protocolo de Palermo.

Dessa forma, a Lei n. 13.344 representou assim um imenso avanço uma vez que passou a proteger todas as formas de exploração previstas pelo Protocolo de Palermo, tendo sido inserido o artigo 149-A no Código Penal Brasileiro com a seguinte tipificação:

“Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1o A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2o A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa” (Brasil, 2016).

De modo continuado com vistas à prevenção do crime de tráfico de pessoas no Brasil e a proteção de suas vítimas, no ano de 2018 foi promulgado o Decreto n. 9.440 com o III Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – III PNETP trazendo maiores desafios multidisciplinares e estruturando-se em seis eixos temáticos que são: gestão da política, gestão da informação, capacitação, responsabilização,

assistência à vítima e, também, prevenção e conscientização pública. Ressalta-se, ainda, que este III Plano ainda se encontra vigente e tem previsão de implementar suas metas até o ano de 2022 nas diversas esferas em colaboração com os vários atores que visam igualmente este fim.

Já no ano de 2019, com a promulgação do Decreto n. 9.796, instituiu-se o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do III Plano (Brasil, 2019).

3 DADOS E ESTATÍSTICAS RECENTES DO TRÁFICO DE PESSOAS, CASOS DE COVID-19 E OUTROS RELACIONADOS, NO BRASIL E NO MUNDO

A análise de dados e estatísticas é um importante indicador dos fatos que estão acontecendo acerca dessas temáticas e, uma vez analisados de forma criteriosa, podem repercutir em valiosas estratégias que possam permitir a redução do problema. Assim, é fundamental que tais informações sejam mantidas em constante atualização cujo objetivo maior é o de traçar metas realistas visando a diminuição de casos, em especial, de tais situações que contam com a vulnerabilidade dos indivíduos e que acabam por acarretar, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, o crescimento dos números também de casos envolvendo o tráfico de pessoas e suas diversas formas de exploração.

A Organização Mundial da Saúde – OMS informa que globalmente, até às 18h06 do dia 6 de agosto de 2021, foram confirmados 200.840.180 casos de COVID-19, tendo sido registrados 4.265.903 mortes notificadas à OMS. Até o dia 5 de agosto de 2021, um quantitativo de 3.984.596.440 doses da vacina foi administrado em todo o mundo (OMS, 2021).

Desses números relatados à OMS, já foram confirmados 78.118.399 casos nas Américas (com 2;023.469 mortes), demonstrando ser a localidade mais atingida pela pandemia do coronavírus em todo o planeta. Na sequência aparece a Europa com 60.941.033 casos (com 1.227.956 mortes), o Sudeste da Ásia com 38.961.269 casos (com 585.063 mortes), o Mediterrâneo Oriental com 12.949.856 casos (com 240.395 mortes), a África com 5.087.597 casos (com 120.721 mortes) e, finalmente,

o Pacífico Ocidental com 4.781.263 casos confirmados (com 68.286 mortes) (OMS, 2021).

Ainda no intuito de se exemplificar alguns países, áreas e territórios cujos índices são bastante altos, há os Estados Unidos com um total de 35.229.302 casos confirmados (e 610.180 mortes), a Índia com 31.856.757 casos (e 426.754 mortes), o Brasil com 20.026.533 casos confirmados (e 559.607 mortes), a Federação Russa com 22.660 casos (e 163.301 mortes), a França com 6.093.653 casos (e 111.007 mortes), o Reino Unido com 5.982.585 casos (e 130.086 mortes), a Turquia com 5.846.784 casos, a Argentina com 4.975.616 casos (e 106.747 mortes), a Colômbia com 4.815.063 casos (e 121.695 mortes), a Espanha com 4.566.571 casos, a Itália com 4.377.188 casos (e 128.163 mortes), a República Islâmica do Irã com 4.057.758 casos, o México com 242.547 mortes, o Peru com 196.673 mortes e a Indonésia com 104.010 mortes confirmadas (OMS, 2021).

De posse desses dados acima informados pela OMS em agosto de 2021, resta analisar também alguns dos mais importantes relatórios nacionais e internacionais com dados quantitativos de vítimas de tráfico em suas diferentes modalidades de exploração com a finalidade de se compreender mais sobre o fenômeno da vulnerabilidade como sério fator de risco que impulsiona o aumento do número de vítimas traficadas em todo o mundo.

Assim, um dos materiais analisados com o intuito de se obter maiores informações sobre o tráfico de pessoas no Brasil foi o Relatório Nacional contendo dados de 2017 a 2020 desenvolvido em parceria pela Coordenação-Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes do Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública – CGETP/SENAJUS/MJSP juntamente com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes – UNODC. Ressalta-se, segundo o próprio Relatório Nacional, que trata-se de um projeto financiado pelo Governo sueco e sua finalidade é a de “aprimorar dados e informações, com base em evidências, sobre o fenômeno do tráfico de pessoas no Brasil, incluindo questões como resposta a fluxos migratórios, pandemia da COVID-19, e aspectos de gênero (Relatório Nacional, 2021).

Também serão analisados dados recentes de 2020 do Relatório Global de Tráfico de Pessoas do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes – UNODC e do Relatório “Trafficking in persons” de 2021 promovido pelo Governo Norte-Americano, além de outros dados paralelos vinculados à temática.

Segundo o Relatório Global de Tráfico de Pessoas do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes de 2020, as principais vítimas de tráfico humano continuam sendo mulheres e crianças, especialmente meninas, totalizando 65%. Em relação às diversas finalidades, a exploração sexual é a que ocorre com maior frequência no mundo, cerca de 50% dos casos, e fundamentalmente envolve vítimas do sexo feminino em 92% das situações (UNODC, 2020).

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, é atributo dos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, a feminização da pobreza e que inclui, também, questões raciais. Nesse sentido, as mulheres pardas ou pretas e que são extremamente pobres representam 39,8% do território brasileiro. São as mulheres, em sua maioria quando comparadas aos homens, inclusive, que interrompem seus estudos para cuidar da casa, dos afazeres domésticos e das pessoas que nela vivem (IBGE, 2020).

Segundo o Relatório “The gender dimensions of human trafficking”, de 2017,

“Tradicionalmente, as mulheres estão concentradas em atividades de baixas qualificação e remuneração, e em setores com pouca ou nenhuma regulamentação, como o trabalho doméstico, por exemplo. Essas condições as deixam particularmente vulneráveis à exploração, ao trabalho forçado, à extorsão, à servidão por dívida e à violência. Em contextos migratórios, inclusive quando migram e residem de forma regular, essas especificidades se agravam, o que torna as mulheres mais vulneráveis ao tráfico de pessoas”.

Suzuki (2020), em pesquisa relacionada envolvendo trabalho escravo e gênero, demonstrou que no período de 2003 a 2018, das mulheres trabalhadoras resgatadas de condição análoga à escravidão, 53% eram negras, sendo dessas 42% pardas e 11% pretas. Além da cor, 62% delas não haviam concluído o ensino fundamental e 71,3% foram resgatadas a partir do trabalho no campo. Outras atividades secundárias mostraram que as mulheres estavam envolvidas em atividades

vinculadas à cozinha e à costura, enquanto que os homens costumam estar vinculados às atividades envolvendo trabalho braçal mais pesado.

Nesse sentido, o Relatório do UNODC, de 2020, aponta que entre as vítimas mulheres, 77% delas foram traficadas para a exploração sexual, 14% para a exploração laboral e 9% para outras finalidades e, em consonância às pesquisas citadas, notou-se que o trabalho doméstico abarca especialmente as vítimas do sexo feminino (UNODC, 2020).

O Relatório “The gender dimensions of human trafficking”, de 2017, demonstra também as mulheres também sofrem violência sexual como maneira de exercício de coerção e controle sobre elas.

Além disso, dados revelam que quando se referem à mulheres ou meninas transexuais, a violência é ainda maior. O Brasil é, ao mesmo tempo, o país que mais consome pornografia trans e também o país que tem a maior quantidade de homicídios envolvendo esta situação de acordo com o Dossiê Assassinatos e Violência de 2020 (BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim).

A esse respeito, inclusive, o Ministério Público do Trabalho – MOT e a Organização Internacional do Trabalho no Brasil – OIT, lançaram recentemente um manual para orientar casos envolvendo aspectos de proteção e atendimentos para travestis e transexuais em busca de um caminho mais digno e humano e, quanto a isso, o material também traz aspectos de vulnerabilidade, dentre eles, o de serem mais facilmente vítimas de tráfico humano e de trabalho análogo à escravidão (OIT, 2021).

Exemplificam-se, ainda, registros de situações envolvendo tráfico de mulheres trans para fins sexuais, tanto interno quanto internacional, das operações policiais denominadas “Operação Fada Madrinha” e “Operação Cinderela” (MPF).

Outros fatores responsáveis por agravar a situação do indivíduo e que facilita o seu caminho para se tornar uma vítima de tráfico de pessoas, inclusive em tempos de pandemia, é a questão envolvendo a vulnerabilidade econômica. Dados do 3º trimestre de 2020, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD/IBGE demonstram que na atualidade 14,6% da população encontra-se desempregada

(IBGE, 2020) e outros dados recentes, de 2019, também do IBGE demonstram que 24,7% vive abaixo da linha da pobreza, 6,5% abaixo da extrema pobreza, além dos índices que relacionam raça e pobreza deixando claro que os pobres e pretos são muito mais pobre do que os brancos (IBGE, 2019).

Sobre isso, o Relatório Global de Tráfico de Pessoas do UNODC, de 2020, indicam justamente que 51% das situações envolvendo o tráfico de pessoas tem como fator de risco exatamente a questão da vulnerabilidade econômica, o que favorece a todos os tipos de exploração, em especial durante a pandemia (UNODC, 2020). Outro Relatório da ONU, especialmente vinculado à COVID-19, deixa claro que quando se trata de vulnerabilidade econômica não é preciso nem mesmo coagir a vítima, nem mesmo enganá-la ou usar de força física para inserir ela em um contexto de exploração, pois o próprio fator econômico já facilita para que isso ocorra, demonstrando, com isso, que a pobreza e o desemprego são situações de vulnerabilidade que mais inserem vítimas a aceitarem uma condição de exploração seja pelo tráfico de pessoas interno ou internacional, facilitando inclusive fluxos migratórios inseguros em busca de oportunidades de trabalho por parte de suas vítimas (UNODC, 2020).

Em relação aos dados quantitativos da Pesquisa Nacional de Tráfico de Pessoas com dados de 2017 a 2020, destacam-se:

a) Quanto ao perfil das vítimas no que diz respeito ao gênero e à idade das vítimas resgatadas em operações da Polícia Federal, em 2018 foram resgatadas 30 mulheres, 60 homens, 11 crianças e adolescentes (até 18 anos), ou seja, 101 pessoas no total. Em 2019, o número de mulheres caiu para 10, o de homens para 54, o de crianças e adolescentes aumentaram para 19, resultando um total de 83 pessoas resgatadas. Em 2020, com a pandemia, os números foram ainda menores: apenas 2 mulheres, 15 homens, 2 menores, ou seja, um total de 19 pessoas foram resgatados pela Polícia Federal.

b) De acordo com o número de possíveis vítimas de tráfico humano, de acordo com o Ministério da Cidadania e atendidas pelos Centros de Serviços Sociais Especializados – CREAS foram atendidas 161 mulheres e 234 homens em 2017, 154 mulheres e 223 homens em 2018, 217 mulheres e 328 homens em 2019 e 91

mulheres e 403 homens em 2020, sugerindo um aumento no número de vítimas do sexo masculino durante a pandemia e uma diminuição na quantidade de vítimas do sexo feminino na mesma situação.

c) Já o Ministério da Saúde apresentou dados opostos ao Ministério da Cidadania, sugerindo que mais vítimas do sexo feminino foram traficadas: 121 mulheres e 45 homens em 2017, 128 mulheres e 55 homens em 2018, 134 mulheres e 35 homens e 73 mulheres e 24 homens durante 2020, embora estes últimos dados estejam em revisão.

d) Quanto à finalidade da exploração, o número de possíveis vítimas atendidas nos Núcleos e Postos de atendimento revelam em 2020 uma maior quantidade de homens do que de mulheres, apontando 33 mulheres e 98 homens vítimas de tráfico interno e 12 mulheres e 13 homens vítimas de tráfico internacional. 2 vítimas não tiveram o sexo informado.

e) Segundo os Núcleos e Postos de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas, no ano de 2020, informou-se que 25 pessoas (equivalente a 16%) foram vítimas de tráfico internacional, enquanto que 131 (equivalente a 83%) foram vítimas de tráfico interno. Apenas 2 casos (1%) não foram informados. Dessas vítimas, no mesmo período, registrou-se que 111 são homens (equivalente a 70%) e 45 mulheres (equivalente a 29%) e 2 não tiveram o sexo revelado (equivalente a 1%).

f) A respeito das finalidades de exploração, segundo os Postos e Núcleos de atendimento, de 2017 a 2020, nenhuma foi explorada para remoção de órgãos. No ano de 2017 foram registrados: 104 para trabalhos análogos à escravidão, 1 pessoa para servidão, 16 para adoção ilegal, 21 para exploração sexual e 5 para outras finalidades totalizando 147 pessoas. Em 2018: 9 pessoas para trabalho análogo à escravidão, 22 para exploração sexual e 16 para outras finalidades sem que fosse para servidão e adoção ilegal, totalizando 47 pessoas. Em 2019 registrou-se: 81 para trabalhos análogos à escravidão, 2 para adoção ilegal, 31 para exploração sexual e 33 para outras finalidades totalizando 147 pessoas. Em 2020, no ano da pandemia, foram registrados 115 casos de trabalho análogo à escravidão, 12 para servidão, 2 para adoção ilegal e 29 para exploração sexual, totalizando 158 casos, o que

demonstra que durante o surto da COVID-19 mais pessoas foram traficadas para trabalharem em situações análogas à escravidão.

g) Quanto ao gênero e idade de possíveis vítimas, segundo a Defensoria Pública da União – DPU, em 2018, foram registrados 9 mulheres, 6 homens para o tráfico interno e 1 mulher para o tráfico internacional. Em 2019, foram detectados 15 mulheres, 30 homens e 2 crianças e adolescentes (até 18 anos) para o tráfico interno e 3 mulheres para o tráfico internacional. E no ano de 2020, foram registrados 10 mulheres e 11 homens para o tráfico interno e nenhum caso para o tráfico internacional, demonstrando, que no período de 2018 a 2020 foram 5% dos casos envolvendo o tráfico internacional e 95% o tráfico interno.

h) A respeito da quantidade de processos por finalidade de exploração de acordo com a DPU, em 2018 foram 10 processos para trabalho em condição análoga à escravidão e 1 para exploração sexual. Em 2019, foram 27 processos em condição análoga à escravidão, 2 para adoção ilegal e 11 para exploração sexual e, em 2020, no ano da pandemia, foram 5 processos para trabalho em situação análoga à de escravo e 10 para exploração sexual.

i) Quanto ao número de denúncias recebidas pelo Ligue 180 referente ao tráfico de mulheres, em 2017 foram registrados 6 casos de remoção de órgãos, 67 para trabalho em condição análoga à de escravo, 8 para adoção e 128 para exploração sexual. Em 2019 foram 7 para remoção de órgãos, 47 para trabalho análogo à escravo, 9 para adoção e 78 para exploração sexual. E em 2019 foram 7 para trabalho análogo à de escravo e 31 para exploração sexual. Não há resultados para o ano de 2020. Ou seja, dos números apresentados, no período de 2017 a 2019, 3% das denúncias foram para remoção de órgãos, 5% para fins de adoção, 31% para trabalho análogo à escravidão e 61% para exploração sexual.

j) Já o Disque 100, a respeito do gênero e da idade de possíveis vítimas, trouxe os seguintes dados: em 2017 foram 37 casos não informados, 18 mulheres, 6 homens, 36 meninas e 5 meninos, totalizando 102 pessoas. Em 2019, foram 24 casos não informados, 21 mulheres, 2 homens, 31 meninas e 6 meninos, totalizando 84 pessoas. Em 2019, foram 17 casos não informados, 25 mulheres, 2 homens, 19

meninas e 6 meninos, totalizando 69 pessoas. O total neste período foi de 255 pessoas e não foram apresentados dados no ano de 2020.

k) Quanto ao tráfico interno, o Disque 100 recebeu nesse mesmo período de 2017 a 2019 um total de 176 denúncias assim distribuídas: em 2017, 7 de trabalho análogo à escravidão, 20 de adoção ilegal, 36 de exploração sexual e 6 de outras formas. Em 2018, foram 11 de trabalho análogo à escravidão, 1 de remoção de órgãos, 13 de adoção ilegal, 26 de exploração sexual e 8 de outros casos. Em 2019 foram 5 de trabalho análogo à escravidão, 10 de adoção ilegal, 21 de exploração sexual e 12 de outros casos. Quanto ao tráfico internacional, o Disque 100 recebeu um total de 79 denúncias no período de 2017 a 2019 sendo: em 2017, 10 de trabalho análogo à escravidão, 2 de adoção ilegal e 21 de exploração sexual. Em 2018 foram 2 de remoção de órgãos, 7 de trabalho análogo à escravidão, 4 de adoção ilegal e 12 de exploração sexual. Em 2019 foram 4 de trabalho análogo à escravidão, 5 de adoção ilegal e 12 de exploração sexual. Ou seja, 31% dos casos envolvendo o tráfico internacional e 69% envolvendo o tráfico interno.

l) A respeito da idade das vítimas, informada pelo Ministério da Cidadania, por meio dos CREAS revela que no período de 2017 a 2020, foram registrados 114 casos de 0 a 12 anos, 109 casos de 13 a 17 anos, 1081 casos de 18 a 59 anos, 260 casos de pessoas com mais de 60 anos, totalizando 1811 casos informados e 247 casos cujas idades não foram informadas.

m) Já para o Ministério da Saúde, a respeito da idade das vítimas nesse mesmo intervalo de tempo (de 2017 a 2020) foram informados 142 casos de 0 a 12 anos, 87 casos de 13 a 17 anos, 349 casos de 18 a 59 anos, 34 casos de mais de 60 anos, totalizando 615 cujas idades foram informadas e apenas 3 casos onde as idades não foram reveladas.

n) Em relação às raças das possíveis vítimas atendidas pelos Núcleos e Postos de atendimento, no ano de 2020, 32% eram pardas, 31% pretas, 22% brancas, 1% amarela e 14% indígenas.

o) Já dados informados pelo Ministério da Saúde a respeito das raças das possíveis vítimas estão: 47% de pardos, 12% de pretos, 32% de brancos, 0,5% de amarelos e 8% de indígenas. Em 0,5% dos casos as raças não foram informadas.

Muitos foram os dados apresentados pelo Relatório Nacional (2021) demonstrando que diversos foram os órgãos a oferecerem insumos para a elaboração da pesquisa a respeito do tráfico de pessoas no Brasil.

Outro Relatório de grande importância e que todo ano é elaborado pelo Estado de Defesa Norte-Americano, “Trafficking in Persons (TIP)”, de 2021, também traz números e informações valiosas para vários países, dentre eles, o Brasil. Dentre as mais relevantes trazidas pelos Escritório para Monitorar e Combater o Tráfico de Pessoas estão as seguintes informações (TIP, 2021):

a) governo brasileiro, embora tenha se esforçado mais que os outros anos, inclusive levando em consideração os impactos causados pelo surto do coronavírus, ainda não conseguiu cumprir de maneira integral os padrões mínimos exigidos para o combate do tráfico de pessoas, o que faz com que o Brasil permaneça em um nível intermediário (nível 2) para a eliminação do problema.

b) Com os esforços do governo brasileiro, algumas condenações finais foram conquistadas para traficantes para fins sexuais e fins laborais, assim como se deu o desenvolvimento de uma nova orientação abrangente com vistas à identificar e fornecer atenção às vítimas de trabalho análogo à escravidão, porém, não foram cumpridos os padrões mínimos em outros aspectos como, por exemplo, abrigos inadequados, treinamento insuficiente para autoridades competentes e penalização de algumas das vítimas de tráfico por crimes cometidos em decorrência da sua situação de tráfico. Também foram investigados e processados menos traficantes que o esperado.

c) Entre as recomendações do Relatório Norte-Americano estão, por exemplo, oferecer abrigo, bem como assistência especializada às vítimas, principalmente as exploradas sexualmente e de forma laboral, investigar de maneira mais rigorosa os casos de tráfico para fins sexuais, processar e condenar mais traficantes, treinar os aplicadores da lei para evitar penalizar as vítimas, aumentar a quantidade de escritórios especializados na eliminação do tráfico e ampliar suas coordenações, desenvolver um protocolo para melhorar a identificação das vítimas, alterar a lei existente (13.344) para criminalizar o tráfico sexual de crianças sem que haja a necessidade de força, fraude ou coerção, alocar recursos para conselhos

tutelares locais, financiar esforços na conscientização do problema por meio de mais campanhas inclusive na mídia social e de forma impressa em pontos de maior circulação de pessoas, implementar o III PNETP, reforçar o CONATRAP, atualizar as referências da lei de tráfico.

d) Sobre a condenação de casos envolvendo o artigo 149-A do Código Penal brasileiro, os esforços na aplicação da lei foram diminuídos, embora alguns casos foram relatados como, por exemplo, o início de 206 novas investigações acerca do trabalho análogo a escravo, embora não relataram novas investigações para o tráfico sexual em 2020, em comparação às 296 investigações narradas em 2019. O número de casos de suspeita de tráfico sexual em 2020 caiu em relação à 2019 quanto aos tribunais inferiores. Foram relatados 512 processos em andamento em tribunais de primeira e segunda instância, sendo 3 condenações finais em 2020. Também houve atrasos judiciais e o Brasil acabou permitindo alguns casos de apelações, além de alguns dos presos poderem trabalhar durante o dia e ficarem presos somente à noite, revelando que as punições não eram proporcionais aos crimes praticados. Foi relatado, pelo governo brasileiro, que “atrasos relacionados à pandemia no sistema judicial retardaram o processamento de processos e apelações, incluindo tráfico de pessoas e processos de trabalho escravo, punições que não eram proporcionais à seriedade do crime e não impediam efetivamente o tráfico de pessoas”. Outra dificuldade encontrada foi o tratamento do trabalho forçado ter sido tratado de forma distinta ao tráfico de pessoas, além da falta de uma comunicação eficiente entre as Polícias Estaduais e a Polícia Federal. Não foram relatadas investigações no caso de funcionários públicos cúmplices.

e) Em relação à proteção, o governo manteve seus esforços nesse sentido oferecendo proteção a 494 vítimas em potencial do crime de tráfico de pessoas. Vários órgãos informaram dados coletados com relação aos perfis das vítimas do crime. Em 2020, as autoridades da fiscalização do trabalho, por exemplo, realizaram uma fiscalização em 266 empresas e identificaram 942 vítimas de exploração laboral, quase os mesmos números de 2019 que foram um pouco maiores. Além disso, novos procedimentos operacionais foram elaborados pelo governo com vistas a identificar e atender essas vítimas de trabalho escravo. Apesar disso, a aplicação da lei, no que diz respeito à implementação de abrigo temporário, foi inconsistente nos

Estados brasileiros. Inclusive, não foram detectados abrigos especializados no atendimento de vulneráveis, a exemplo de vítimas de violência doméstica, idosos, dentre outros. Os Núcleos de atendimento às vítimas de tráfico atenderam mais vítimas em potenciais no ano de 2020 do que em 2019. Também em 2020 o governo manteve mais parcerias com uma organização LGBTQI+ com vistas à aumentar a proteção às vítimas do tráfico transgênero. As autoridades acabaram penalizando as vítimas de tráfico de pessoas que cometeram atos ilícitos forçados pelos traficantes.

f) Sobre a prevenção, o governo diminuiu os esforços para prevenir o crime reduzindo os orçamentos voltados ao III Plano Nacional, assim como, a CONATRAP também reduziu seu quadro de funcionários. Os esforços quanto à conscientização do crime se concentraram no trabalho infantil ou escravo de forma mais ampla, porém, houve poucas campanhas com vistas a aumentar a conscientização sobre o tráfico sexual e o turismo sexual infantil. Até mesmo as celebrações pelo Dia Mundial contra o Tráfico de Pessoas foram cancelados em vários locais por conta das restrições impostas pela pandemia. Apesar disso, foram publicadas orientações por parte do governo sobre a realização de inspeções de trabalho durante a pandemia, além do fornecimento de equipamentos de proteção individual aos inspetores de trabalho e testes para detecção do COVID-19.

g) Quanto ao perfil do tráfico de pessoas, nos últimos 5 anos são relatadas a exploração de vítimas nacionais e estrangeiras no Brasil e, ainda, de vítimas brasileiras que se encontram no exterior. Mulheres e crianças brasileiras são muito exploradas sexualmente na América do Sul, principalmente por parte do Paraguai que tem submetido mulheres e meninas especialmente do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, além de brasileiras que se encontram na Europa Ocidental e na China. Também foram atraídas mulheres brasileiras para a Coreia do Sul principalmente para a finalidade sexual. Homens brasileiros e transgêneros também se encontram em vulnerabilidade na Espanha e na Itália. O turismo sexual infantil também continua a ser um problema em vista de crianças que são exploradas com frequência incluindo as BR-386, 116 e 285, principalmente por turistas sexuais infantis da Europa e dos Estados Unidos. Migrantes também se encontram vulneráveis ao tráfico de pessoas e há também muitas vítimas identificadas que são

afro-brasileiras ou afrodescendentes. Além da grande quantidade de vítimas para fins sexuais, também é muito comum a exploração para fins laborais.

Finalmente, a respeito da proteção, conscientização e prevenção por parte do governo brasileiro, no final de 2019, com a disseminação do coronavírus (COVID-19) que veio a atingir o mundo e o Brasil mais precisamente no ano de 2020, novas medidas precisaram ser tomadas visando a garantia dos direitos humanos das pessoas que se encontravam em situação de vulnerabilidade, a exemplo das vítimas brasileiras de tráfico humano, inclusive as que se encontram em território estrangeiro.

Com isso, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH procurou, desde então, elaborar várias medidas e ações com o intuito de garantir a promoção dos direitos humanos a essas pessoas vulneráveis, conforme explicado acima, em relação a inúmeros brasileiros que encontram-se fora do País e que enfrentam, diante da pandemia, maiores dificuldades de retorno ao território nacional, uma vez que acabam sofrendo com uma maior restrição em seus direitos, a exemplo da limitação de sua liberdade.

Nesse intuito, dentre outros guias e materiais que vêm sendo criados desde o início da pandemia, um deles trata de uma cartilha para orientar os cidadãos brasileiros, principalmente os que não se encontram dentro do território brasileiro cujo objetivo é o de oferecer orientação como uma maneira de acolher estes cidadãos que estão em situação de vulnerabilidade.

Conforme explicam os já citados no presente trabalho, Ferreira e Torres (2020), muitos grupos de indivíduos vulneráveis são abordados pela cartilha, dentre elas, as vítimas de tráfico humano que se encontram espalhadas pelo mundo em situação de risco e de insegurança, o que acaba por potencializar ações de grupos criminosos voltados para estes fins.

Finalmente, a respeito da cartilha acima especificada proposta pelo MMFDH, dentre suas finalidades estão a de orientar os agentes envolvidos com o crime de tráfico de pessoas, de modo a abordar, identificar, acolher e encaminhar essas vítimas aos seus países de origem. Essas orientações, no entanto, devem estar de acordo com o Protocolo de Palermo, ressaltando, contudo que todo e qualquer

consentimento da vítima em relação ao crime é considerado irrelevante. A cartilha também tem o propósito de manter tais atores envolvidos em vigilância no caso de haver propostas suspeitas envolvendo aspectos como transporte, trabalho e abrigo.

Outras medidas e ações têm sido tomadas em nível nacional e internacional, a exemplo, também, da nova campanha Coração Azul promovida pelo UNODC e que teve seu início no último dia 30 de julho de 2021, data esta de comemoração do Dia Mundial contra o Tráfico de Pessoas. Essa campanha tem o lema “As vozes das vítimas mostram o caminho” e tem o objetivo de colocar as vítimas sobreviventes desse crime no centro das respostas pelas graves violações sofridas aos seus direitos humanos. Uma vez que os índices demonstram que aproximadamente dois terços das vítimas que foram identificadas são mulheres e meninas e a quantidade de crianças triplicou nos últimos 15 anos, além do fato que o crime de tráfico de pessoas tende a prosperar cada vez mais por conta da instabilidade econômica e política, pelo déficit por parte do Estado em fornecer estruturas dignas, à violência de gênero, às dificuldades familiares, desigualdade e discriminação, as vítimas do crime costumam apresentar profundos traumas durante e depois de sofrerem abusos e exploração (UNODC, 2021).

Os próprios migrantes representam mais da metade de todas as vítimas traficadas segundo ficou demonstrado no último relatório do UNODC e, com a pandemia da COVID-19, os riscos de exploração ficaram ainda mais graves e aumentados favorecendo o desemprego e a ausência de proteção e, diante de tudo isso, a proposta da campanha é também a de lembrar os compromissos firmados no Pacto Global voltados a uma Migração Segura, Ordenada e Regular – GCM e também no Plano Global de Ação contra o Tráfico de Pessoas de acordo com os direitos humanos internacionais e as normas trabalhistas (UNODC, 2021).

4 REFLEXOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS NO AUMENTO DE VÍTIMAS DE TRÁFICO DE PESSOAS

A COVID-19 se espalhou rapidamente por todo o planeta. Essa doença surgiu no final de 2019 na China e causa uma insuficiência respiratória aguda nos seres humanos, tendo levado uma grande quantidade à óbito. Desde 30 de janeiro de 2020, o surto da doença em todo o mundo provocou um estado de emergência em nível de

alerta máximo para toda a população mundial que precisou se isolar em casa com o intuito de inibir a contaminação do vírus.

Segundo explicações de Ferreira e Torres (2020) em seu artigo “Impactos da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19) na violação de direitos humanos e no agravamento da situação de vulnerabilidade das vítimas de tráfico de pessoas no Brasil e no mundo”, destaca-se que “com a propagação do coronavírus, as vítimas de tráfico de pessoas que já eram vulneráveis somente pelo fato de serem vítimas do crime, encontram-se ainda mais vulneráveis uma vez que estão expostas a uma maior exploração e limitadas no que diz respeito ao acesso de serviços considerados essenciais”.

Com isso, o ano de 2020 trouxe uma grande crise sanitária ao mundo de forma geral, inclusive no Brasil, gerada pelo caos provocado pelo surto do coronavírus (COVID-19), de maneira a gerar impactos, muitos irreversíveis, a toda a população. Inúmeras mortes e casos graves foram apenas algumas das consequências brutais da desordem causada pela pandemia.

Outras consequências como o grande aumento do desemprego, aumentando assim as limitações econômicas, restrição de viagens, limitações também no direito de ir e vir dos indivíduos, elevação nos valores de artigos de consumo básico bem como alimentação, dentre outras situações foram também consequências da situação caótica provocada pela disseminação do vírus no mundo.

Uma análise realizada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes – UNODC expõe que com os bloqueios, as limitações impostas para se trabalhar, os cortes de recursos diversos que visam dar apoio ao combate do tráfico de pessoas e, ainda, com as viagens limitadas, as consequências para as vítimas desse ilícito acabam sendo ainda mais perigosas. Segundo o UNODC:

“As medidas inéditas adotadas para achatar a curva de infecção incluem quarentena forçada, toque de recolher e lockdowns, restrições de viagem e limitações às atividades econômicas e da vida pública. À primeira vista, essas medidas de fiscalização e o aumento da presença policial nas fronteiras e nas ruas parece dissuadir o crime. Em tráfico de pessoas, os criminosos estão ajustando seus modelos de negócio para o ‘novo normal’ criado pela pandemia, especialmente pelo abuso das modernas tecnologias de comunicação. Ao mesmo

tempo, a COVID-19 impacta a capacidade das autoridades estatais e organizações não-governamentais de prestar serviços essenciais às vítimas desse crime” (UNODC, 2020).

Conforme o Banco Mundial, por conta da pandemia do coronavírus, a situação enfrentada representa a recessão econômica mundial mais profunda desde a Segunda Guerra Mundial e que acarretará situações ainda mais complicadas para aqueles indivíduos que vivem em situação de maior precariedade. Além disso, dentre as consequências, segundo previsões do Banco Mundial, haverá ainda um maior aumento da vulnerabilidade socioeconômica favorecendo ainda mais o aumento de vítimas de tráfico de pessoas em todo o planeta (Banco Mundial, 2021).

Observando-se a redução dos serviços sociais e públicos e o desvio dos recursos para minimizar a disseminação do vírus, as chances das vítimas de fugirem de seus traficantes e de obterem ajuda é ainda menor. Várias fronteiras foram fechadas no intuito de se conter a pandemia, da mesma forma que vários abrigos facilitando assim para que o crime de tráfico de seres humanos ganhe maior dimensão e suas vítimas sofram significantes violações de seus direitos humanos e fundamentais. O acesso à justiça e os procedimentos legais também encontram-se em atraso aumentando assim a vulnerabilidade das vítimas que estão em poder dos aliciadores com maiores riscos de sofrer explorações e negligências (UNODC, 2020).

Em decorrência do caos já observado até o momento e das previsões de maior agravamento da situação, segundo Ramos (2020) buscou-se inclusive fechar as fronteiras na tentativa de conter o aumento de pessoas contaminadas pelo vírus, uma vez que tal medida facilita, também, a ação de contrabandistas de migrantes.

Apesar disso, de acordo com o Relatório da ONU, quando há fechamento de fronteiras e limitações nas travessias dessas fronteiras, o uso de rotas alternativas, com maiores riscos e custos, acabam por expor migrantes e refugiados a situações ainda mais graves de abuso, de exploração e também de tráfico de pessoas (UNODC, 2020).

Durante a pandemia, segundo Fagundes (2021), observou-se que a quantidade de vítimas no Brasil resgatadas envolvendo trabalho forçado ou análogo à escravidão

se manteve na média dos últimos quatro anos anteriores, sugerindo que a pandemia do coronavírus não provocou aumento no que diz respeito ao trabalho laboral.

Já segundo Lazzeri (2020), a respeito da exploração laboral de trabalhadores durante a pandemia, ressalta-se que a emergência sanitária deu forças ao discurso envolvendo coerção em relação ao confinamento e à ausência de contatos com o mundo exterior.

Quanto ao que diz respeito às situações envolvendo a exploração sexual e à servidão doméstica, ambas que afetam muito mais mulheres, além de adolescentes e crianças do sexo feminino, de acordo com outro material produzido pelo UNODC a respeito do impacto da pandemia, a partir de indicadores de aumento nos níveis de violência doméstica que se relatou em uma grande quantidade de países, acredita-se que com a pandemia houve agravamento nesse tipo de tráfico de pessoas (UNODC, 2020).

Os diversos Relatórios produzidos pelo UNODC demonstram que

“Desde a indústria de vestuário, agricultura e agropecuária, passando pela manufatura e pelo trabalho doméstico, milhões de pessoas que viviam em condições de subsistência perderam seus salários. Aqueles que continuam trabalhando nesses setores, onde o tráfico é frequentemente detectado, também podem enfrentar mais exploração devido à necessidade de diminuir os custos de produção em função de dificuldades econômicas, bem como menos controle por parte das autoridades” (UNODC, 2020).

O crescente aumento do desemprego e a conseqüente redução da renda, em especial daqueles que já possuíam salários baixos e que pertenciam ao setor informal aumentou a vulnerabilidade de maneira que estas pessoas pioram quanto à situação de precariedade. Com isso, entre as vítimas, Organizações Não Governamentais que atuam em conjunto com o UNODC expõem que esses indivíduos estão ainda mais suscetíveis à serem explorados e a contraírem dívidas com o objetivo de garantir seu sustento e o de seus parentes (UNODC, 2020).

A respeito de crianças e adolescentes, com o fechamento das escolas, o processo educativo acabou sendo prejudicado, trazendo prejuízos ainda em relação à oferta de abrigo e alimentos para esses menores. Muitas aulas que eram presenciais se tornaram apenas virtuais, o que acabou favorecendo o maior contato desses

indivíduos com o mundo virtual, onde tem tido um grande aumento de aliciadores que a cada dia mais usam e abusam da tecnologia proporcionada pela internet para aliciar maior quantidade de vítimas.

Além disso, com muitas escolas que ainda permanecem fechadas, acaba favorecendo que mais crianças e adolescentes vá para as ruas, muitas obrigadas pelas próprias famílias, em busca de comida, mantimentos e renda, o que propicia um maior contato com o vírus e também com a exploração, repercutindo em maiores danos e aumento da vulnerabilidade, o que gera como consequência o aumento de vítimas de tráfico de seres humanos.

Assim, as crianças, principalmente, acabaram interrompendo também o ciclo escolar e se tornaram ainda mais vulneráveis a abusos e diferentes formas de exploração. De acordo com a análise do UNODC, as escolas eram vistas, também, como locais de abrigo e proteção, bem como fonte de nutrição para essas crianças (UNODC, 2020).

Segundo informa o UNODC, no que diz respeito às vítimas confinadas, as ações para se resolver o problema do vírus ainda piora o estado dessas vítimas uma vez que o aumento da violência doméstica em diversas nações no mundo é um forte indicador que repercute em grandes preocupações no que diz respeito às condições de vida de muitas vítimas que sofrem abuso e exploração. Há uma quantidade desproporcional de meninas e mulheres voltadas para a exploração sexual e a servidão doméstica (UNODC, 2020).

Também de acordo com o Dicastério para o Serviço do Desenvolvimento Humano Integral do Vaticano, por meio da seção Migrantes e Refugiados, crianças também estão entre os maiores casos de aumento do tráfico humano. O Dicastério tem realizado um boletim desde 2020, o qual confirma que neste período de pandemia “os migrantes, os refugiados, as pessoas deslocadas e as vítimas de tráfico de seres humanos continuam sendo uma preocupação porque estão ainda mais vulneráveis com o surgimento do vírus (...) sujeitos a vários tipos de injustiça e discriminação que ameaçam seus direitos, a segurança e a saúde” (VATICAN NEWS, 2020). O mesmo boletim afirma também que as crianças são as mais expostas durante o surto da doença e que tal exposição eleva a possibilidade de

exploração por meio da comunicação virtual, cada vez utilizada com maior frequência pelos traficantes de pessoas (VATICAN NEWS, 2020).

Assim, quanto ao uso da internet por parte de aliciadores e traficantes de pessoas, Rodrigues (2020) afirma ser possível “supor que aqueles que exploram estão adaptando suas estratégias de aliciamento à nova realidade gerada pela pandemia, especialmente por meio de abuso das modernas tecnologias de comunicação”.

No território brasileiro, segundo especialistas na área de Segurança Pública, um dos muitos reflexos da pandemia afirma a possibilidade do aumento das atividades de organizações criminosas que atuam com o tráfico de seres humanos, em especial os voltados para a exploração sexual de mulheres, devido ao aumento da vulnerabilidade, principalmente a partir dos aspectos que envolvem a economia e a sociedade do Brasil. As vítimas, muitas levadas à acreditar em uma perspectiva melhor de qualidade de vida, se tornam ainda mais vulneráveis ao crime que vem sendo cada vez mais praticado com o apoio da tecnologia com vistas a atrair vítimas, principalmente mulheres mais jovens e adolescentes do sexo feminino para sofrerem exploração e abuso (R7, 2020).

Todas essas situações acabam por dificultar a ação das autoridades competentes, uma vez que todos os setores acabam por se encontrar prejudicados em vista de estarem sensivelmente afetados em termos de oferecer condições que corroborem com a prestação adequada de serviços essenciais no que diz respeito à atenção às vítimas do tráfico humano.

Além disso, esses indivíduos submetidos ao tráfico humano estão mais sujeitos a serem infectados pelo novo coronavírus e não receberem assistência médica por estarem em poder dos traficantes (ONUBR, 2020).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia mudou drasticamente todo o cenário global trazendo graves consequências em todos os aspectos para a população, em especial no que diz respeito para as pessoas mais vulneráveis, acarretando maiores riscos, não apenas

pela contaminação do vírus, mas também facilitando a sua exploração em condições desumanas e degradantes, o que facilita o tráfico de pessoas.

Antes da pandemia, identificar as vítimas de tráfico de pessoas já era uma tarefa difícil, o que acabou por piorar com o caos causado pelo coronavírus, uma vez que exige-se grande habilidade dos profissionais e autoridades competentes para a situação.

Além disso, nesse novo cenário mundial que conta com a suspensão de atividades básicas e presenciais e diminui também o contato de profissionais qualificados psicossociais e seus usuários, acaba por tornar o processo de reconhecimento de casos de tráfico humano ainda mais difícil e complexo.

O próprio isolamento social da população traz danos severos à saúde mental, podendo piorar os diversos tipos de transtornos, especialmente daqueles que já se encontravam na situação de vítimas e que acabam tendo interrompidos todo e qualquer acesso, inclusive, às redes também informais de apoio.

É preciso urgentemente que haja uma reorganização no que diz respeito aos investimentos tanto humanos quanto financeiros por parte dos Estados e organismos nacionais e internacionais para as mais diversas áreas e setores prejudicados em vista da pandemia, dentre eles os voltados às emergência de saúde e social com vistas a se aumentar as intervenções e fiscalizações de casos de tráfico de pessoas, bem como, a correta e rápida aplicação da lei aos mais diferentes casos.

Também se faz necessário mobilizar a todos por meio de campanhas de prevenção que não devem ser esquecidas durante o caos em que se encontram os países, principalmente os mais afetados pelas crises sanitárias causadas pela COVID-19 com vistas a enfraquecer o crime de tráfico de pessoas.

Enfim, é necessário o compromisso e a união dos governos com o intuito de que os esforços sejam mantidos e, inclusive aumentados, a exemplo de fornecimento de vacinas e assistência de saúde e sociais, com vistas a garantir que os direitos e as garantias humanas e fundamentais possam ser respeitados e fornecidos a todos sem distinção e, em especial às vítimas de tráfico humano, para que não se piore nem aumente o caos até o momento instaurado pela pandemia em estudo.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Carlos Fontella. La esclavitud a través de la Biblia. Madrid: CSIC, 1986.

BANCO MUNDIAL. Comunicado à imprensa: O COVID-19 lança a economia mundial na pior recessão desde a Segunda Guerra Mundial. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2020/06/08/covid-19-to-plunge-global-economy-into-worst-recession-since-world-war-ii> Acesso em: 07 jul. 2021.

BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim. Dossiê Assassinatos e Violência contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2020. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE. 2021.

BÍBLIA SAGRADA. Livro de Gênesis, capítulos 37-50. Tradução dos Originais mediante a versão dos Monges de Maredsous (Bélgica) pelo Centro Bíblico Católico. 63. ed. Revista por Frei João José Pedreira de Castro, O. F. M., e pela equipe auxiliar da Editora. Edição Claretiana. Editora “AVE MARIA” Ltda: São Paulo, 1989.

BONACCHI, Gabriella; GROPPI, Ângela. O dilema da cidadania: direitos e deveres das mulheres. São Paulo: UNESP, 1995.

BONJOVANI, Mariane Strake. Tráfico internacional de seres humanos. São Paulo: Damáio de Jesus: Série Perspectivas Jurídicas, 2004.

BRASIL. CONATRAP. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/conatrap>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7901.htm>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.796, de 20 de maio de 2019. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9796.htm>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. Inspeção do Trabalho atualiza dados do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/trabalho/julho/inspecao-do-trabalho-atualiza-dados-do-traffic-de-pessoas> Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.803.htm>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013. Disponível em:

<http://www.lex.com.br/legis_24211744_PORTARIA_INTERMINISTERIAL_N_634_DE_25_DE_FEVEREIRO_DE_2013.aspx>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRASIL. Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: Dados 2017 a 2020.

Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga de escravo e dignidade da pessoa humana. Belém, 2004.

Disponível: <<http://pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/dignidade-trabalhoescravo.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 7370/2014. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611445>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

CARTILHA: Direitos Humanos dos brasileiros no exterior no contexto da COVID-19. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/cartilhaexplica-direitos-humanos-dos-brasileiros-no-exterior-nocontexto-da-pandemia>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 12 ed. São Paulo: LTr, 2013.

DEPARTMENT OF STATE. Trafficking in Persons Report. June 2021. Disponível em: <https://www.state.gov/wp-content/uploads/2021/07/TIP_Report_Final_20210701.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2021.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. Escravidão contemporânea no Brasil: quem escraviza? Boletim dos Procuradores da República. São Paulo. v.5. n.56.

FAGUNDES, Maurício Krepsky. Migration and modern slavery: new challenges in the COVID-19 pandemic in Brazil. Delta 8.7. 2021.

FERREIRA, Barbara Tude de Souza; TORRES, Hédel de Andrade. “Impactos da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19) na violação de direitos humanos e no agravamento da situação de vulnerabilidade das vítimas de tráfico de pessoas no Brasil e no mundo”. In: Direitos Humanos e Fundamentais. Adriano Rosa, Denise Mercedes N. N. Lopes Salles, Glaucia Maria De Araújo Ribeiro, Marcia Teixeira Cavalcanti (Orgs.) V. 2. PEMBROKE COLLINS: Rio de Janeiro, 2020.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Manual de direito do trabalho. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

GASDA, Élio. Tráfico de Pessoas na Sagrada Escritura. REMHU - Revista Interdisciplinar Mobilidade Humana, Brasília, Ano XXI, n. 41, p. 189-203, jul./dez. 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/remhu/a/Lb8bt3GZfhkZWRLVW9n43Jj/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em:

IBGE. Dados 3º trimestre 2020, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua/IBGE. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/indicadores>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

IBGE. Dados do IBGE de 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de>>

noticias/releases/29431-sintese-de-indicadores-sociais-em-2019-proporcao-de-pobres-cai-para-24-7-e-extrema-pobreza-se-mantem-em-6-5-da-populacao#:~:text=De%202018%20para%202019%2C%20a,das%20mulheres%20p retas%20ou%20pardas>. Acesso em: 07 jul. 2021.

ICAT. The gender dimensions of human trafficking. Issue Brief nº 4. 2017.

LAZZERI, Thais. Trabalho escravo, despejos e máscaras a R 0,10: pandemia agrava exploração de migrantes bolivianos em SP. Repórter Brasil. 2020.

MELO, Guilherme Orlando; LORENTZ, Lutiana Nacur. Uma abordagem interdisciplinar do trabalho análogo ao de escravo nas clivagens: trabalho forçado, degradante e desumano. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 54, n.84, p. 263-288, jul./dez.,2011. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_84/guilherme_orlando_anchieta_melo_e_lutiana_nacur_lorentz.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2021.

MELO, Luis Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. Revista do Ministério Público do Trabalho - Edição especial trabalho escravo. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, São Paulo: LTr, n. 26p. 11-33, set. 2003.

MPF. Operação Cinderela. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-pf-e-mpt-deflagram-operacao-cinderela-contra-o-traffic-de-pessoas-para-exploracao-sexual-e-trabalho-escravo>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

MPF. Operação Fada Madrinha. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/fada-madrinha-mpf-pf-e-mpt-deflagram-operacao-contra-esquema-de-traffic-de-pessoas-transexuais>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

OIT. Convenções 29 e 105. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

OIT. MPT e OIT lançam manual para assegurar proteção de pessoas travestis e transexuais em operações de combate ao tráfico de pessoas para fins de trabalho análogo ao de escravo. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_812274/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 11 jul. 2021.

OIT. Organização Internacional do Trabalho no Brasil. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/lang--es/index.htm>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

OMS. Painel do Coronavírus da OMS (COVID-19). Disponível em: <<https://covid19.who.int/>>. Acesso em: 06 ago. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas no Brasil. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

ONUBR. COVID-19: UNODC alerta sobre maiores riscos para as vítimas de tráfico de pessoas. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/COVID-19-unodc-alerta-sobre-maioresriscos-para-as-vitimas-de-trafico-de-pessoas/amp/>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

OPAS BRASIL. Organização Pan-Americana da Saúde. Disponível em: <<https://www.paho.org/bra/>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

PORCHAT, Reynaldo. Da pessoa physica em direito romano. São Paulo: Duprat & C^a, 1915.

R7. Tráfico de pessoas pode aumentar com pandemia, dizem especialistas. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/trafico-de-pessoas-pode-aumentar-com-pandemia-dizemespecialistas-29042020?amp>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. Construindo muralhas: o fechamento de fronteiras na pandemia do COVID-19. In: BAENINGER, Rosana et al. Migrações Internacionais e a pandemia do COVID-19. 2020.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo. Revista do Ministério Público do Trabalho - Edição especial trabalho escravo. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, São Paulo: LTr, n. 26, p. 47-66, set. 2003.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado n^o 479, de 2012. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/110044>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil na atualidade. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário). Universidade Federal de Goiás, Goiânia-GO. Disponível em: <https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270/Disserta%C3%A7%C3%A3o%2BTrabalho%2BAn%C3%A1logo%2Bao%2Bde%2Bescravo.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270>. Acesso em: 07 jul. 2021.

SINUS. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo). Disponível em: <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

SMITH, Andreza Pantoja; Oliveira, Assis da Costa; FERREIRA, Barbara Tude de Souza; SCANDOLA, Estela Márcia Rondina; TORRES, Hédel de Andrade. Lei de

Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: trajetória histórica, impacto legislativo e interseções com os direitos de crianças e adolescentes. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/lei-de-enfrentamentoao-traffic-de-pessoas-trajetoria-historica-impacto-legislativo-e-intersecoes-com-os-direitos-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

SUZUKI, Natalia (org) Trabalho escravo e gênero. Quem são as trabalhadoras escravas no Brasil? São Paulo: Repórter Brasil. 2020.

TORRES, Hédel de Andrade; FERREIRA, Barbara Tude de Souza. “Impactos da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19) na violação de direitos humanos e no agravamento da situação de vulnerabilidade das vítimas de tráfico de pessoas no Brasil e no mundo”. In: Direitos Humanos e Fundamentais. Adriano Rosa, Denise Mercedes N. N. Lopes Salles, Gláucia Maria De Araújo Ribeiro, Marcia Teixeira Cavalcanti (Orgs.) V. 2. PEMBROKE COLLINS: Rio de Janeiro, 2020.

UNODC. COVID-19. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/covid19/index.html>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

UNODC. COVID-19: UNODC alerta sobre maiores riscos para as vítimas de tráfico de pessoas. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/05/COVID-19-unodcalerta-para-maiores-riscos-para-vitimas-do-traffic-de-pessoas.html>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

UNODC. Declaração da diretora-executiva do UNODC, Ghada Waly. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/07/declaracao-da-diretora-executiva-do-unodc-no-dia-mundial-contra-o-traffic-de-pessoas.html>>. Acesso em: 31 jul. 2021.

UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/index.html>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

UNODC. How COVID-19 restrictions and the economic consequences are likely to impact migrant smuggling and cross-border trafficking in persons to Europe and North America. Vienna. 2020.

UNODC. Impacto da Pandemia COVID-19 no Tráfico de Pessoas. Conclusões preliminares e mensagens com base em um rápido balanço. Vienna. 2020. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/covid19/index.html>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

UNODC. Protocolos de Palermo na prática: a experiência da Rede Ibero-Americana de Procuradores contra o Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes (REDTRAM). Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/10/protocolos-de-palermo-na-pratica-a-experiencia-da-rede-ibero-americana-de-procuradores-contra-o-traffic-de-pessoas-e-contrabando-de-migrantes-redtram.html>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

UNODC. Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas. 2020. Vienna. 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2021.

UNODC. Tráfico de Pessoas durante a COVID-19. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/covid19/trafico-depessoas-durante-a-COVID-19.html>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

UNODC. Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

VATICAN NEWS. Tráfico de pessoas: crianças estão mais expostas durante a pandemia. Disponível em: <<https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2020-05/coronavirus-trafico-sereshumanos-boletim-secao-migrantes.html>>. Acesso em: 07 jul. 2021.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. Revista Brasileira de História. São Paulo, v. 33, n° 65, p. 61-83, 2013.

W.V. Harris. Demography, Geography and the Sources of Roman Slaves. The Journal of Roman Studies, 1999.